

Data de aprovação: ____/____/____

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NO BRASIL

Natalie Diekmann¹
Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

A sociedade contemporânea conta com a presença das denominadas “famílias internacionais”, fenômeno que leva a vários problemas jurídicos, principalmente com o seu rompimento. Uma delas é o Sequestro Internacional de crianças, que trata da criança que é retida ou transferida ilegalmente da sua residência habitual. Para regularizar esses casos, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – concluída em Haia, em 1980. A presente pesquisa visou a responder o seguinte questionamento: qual o nível de eficiência da Convenção da Haia de 1980 no Brasil? Partiu do objetivo de analisar a sua eficiência no Brasil, a sua perspectiva histórica, os seus principais artigos e os dados relativos à conjuntura brasileira. O método de procedimento utilizado foi a pesquisa qualitativa com uma abordagem explicativa, utilizando como técnicas de pesquisa a literatura específica, análise principiológica e dados dos julgamentos proferidos pelo STJ, os quais foram retirados da dissertação de Holanda (2018). Tem como método de abordagem o indutivo. A pesquisa mostrou um descumprimento por parte do Brasil dos principais objetivos estabelecidos pela convenção, mantendo a criança em uma residência que não é a sua habitual na maioria das decisões. O motivo principal do descumprimento brasileiro é a demora nos processos judiciais provocada pela falta de uma legislação específica que aborde o tema, necessitando utilizar os procedimentos do CPC, o que provoca um clima de insegurança com os outros países membros, podendo levar à responsabilização internacional do Estado brasileiro pelas suas condutas.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias internacionais. Sequestro Internacional de Crianças. Convenção da Haia de 1980.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

INTERNATIONAL CHILDREN KIDNAPPING: AN ANALYSIS ON THE 1980 HAGUE'S CONVENTION IN BRAZIL

ABSTRACT

Contemporary society counts on the presence of determined international families, a phenom that leads to several legal problems specially regarding their breaking, one of those is the International Children Kidnapping, regarding the child who is retained or transferred illegally from their residency. In order to regularize these cases, Brazil signed the Convention regarding the Civil Aspects of International Children Kidnapping, concluded in Hague in 1980. The present research attempted to answer the question: What is the level of efficiency of 1980 Hague's Convention in Brazil? It aimed at the efficiency in Brazil, the historical perspective, the main articles and the data regarding the Brazilian situation. The utilized procedural method was a qualitative research with an explanatory approach, utilizing as research techniques the specific literature, analysis of law principle rights and data from trials sentenced by the Supreme Justice Court, taken from the dissertation of Holanda (2018). It had as approach methodology the inductive. The research showed a non-compliance with the main objectives established by the convention on Brazil's part, maintaining the child in a residence that wasn't their own in most decisions. The main reason for this non-compliance is the delay in judicial procedures, due to lack of specific legislation on the topic, making need of Civil Process Code's procedures, which creates a sense of insecurity from the other countries and could end up making the Brazilian government internationally liable for their conducts.

KEYWORDS: International Families. International Children Kidnapping. 1980 Hague's Convention.

1 INTRODUÇÃO

Nos anos de 1990, o mundo vivia a intensificação da globalização, e, por consequência, uma maior formação das famílias internacionais, aumentando também os problemas jurídicos decorrentes dessa relação. Nesse sentido, uma preocupação que merece destaque é nos casos em que essas famílias rompem, e um dos genitores, sem o

consentimento do outro responsável, leva o seu filho para uma residência que não é a sua habitual, enquadrando-se em uma situação de sequestro internacional de crianças.

A relevância do tema é justamente com a falta de compreensão que se tem sobre a temática, muitas vezes associada a uma questão de direito penal, provocando preconceito e medo com relação a quem pratica essa conduta. Trata-se, na verdade, de uma questão de direito internacional privado, que não visa à responsabilização do genitor no âmbito penal, mas sim a proteção do interesse do menor.

Diante disso, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada na cidade de Haia, em 1980, é o atual tratado que busca regular esses casos a um nível mundial. Por ter sido incorporada recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sua promulgação ocorreu apenas há 14 anos, é preciso observar como anda a sua admissão diante das leis brasileiras, isto é, se está sendo de fato aplicada e como o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando acerca desse assunto. Com relação a esses questionamentos, surge a seguinte problemática: qual é o nível de eficiência da Convenção da Haia de 1980 no Brasil?

O presente estudo tem por objetivo geral, em consonância com a problemática ora apresentada, compreender os dados brasileiros relacionados à convenção da Haia de 1980. Para tanto, analisa a sua perspectiva histórica, os seus principais artigos e, por fim, investiga tanto o seu procedimento quanto os dados que demonstrem o seu nível de eficiência no Brasil.

Com a finalidade de alcançar os objetivos, este trabalho utilizou como método de procedimento a pesquisa qualitativa, com uma abordagem explicativa, fazendo uma análise da convenção. No que diz respeito à coleta de dados, foram utilizadas a literatura específica, análise principiológica e uma análise dos dados das ações proferidas pelo STJ – retirados da pesquisa de dissertação de Gabriela Ferreira Pinto de Holanda, do ano de 2018. Utilizou também o método indutivo como abordagem, pois, a partir de dados específicos, chegou a conclusões gerais.

Em um primeiro momento, esta pesquisa trabalhou a questão histórica que resultou na promulgação da Convenção da Haia de 1980. Em seguida, fez uma reflexão sobre os seus principais artigos e objetivos. Por fim, analisou como anda a sua aplicação no Brasil.

2 SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A globalização foi a responsável por oportunizar uma maior aproximação entre as nações – seja no âmbito econômico, político e até mesmo no social e cultural. Essa conjuntura acaba por ser um fator determinante para o crescimento do fenômeno denominado como “Internacionalização da Família”, ou seja, famílias com diferentes nacionalidades e culturas. Dessa forma, por ser cada vez mais comum observar a união, tanto matrimonial quanto extramatrimonial, de pessoas com diferentes nacionalidades, essa união, por consequência, acaba gerando frutos. (DEL’OLMO, 2014, p.743)

Com a ruptura desses genitores, ocorre um afastamento dos laços familiares, e um dos maiores problemas enfrentados acaba sendo o quesito da guarda familiar – principalmente quando se opta por morar em diferentes países, uma vez que esse litígio passa a ser tratado também em diferentes ordenamentos jurídicos. A definição de “guarda” deve ser compreendida em um sentido amplo, significando muito mais que somente a posse física. Trata da decisão de onde o menor irá viver, com quem terá contato, da permissão para trabalhar, de escolhas médicas, além da obrigação de alimentar, vestir, educar e garantir uma boa qualidade de vida. Pela importância e pelo medo de perder a guarda, os genitores acabam praticando o fato denominado no Brasil como Sequestro Internacional de Crianças.

O termo definido pelo Brasil não possui o mesmo significado do Sequestro elencado no Código Penal Brasileiro pelo art. 148³, já que, na verdade, aquele trata da transferência ilegal ou da retenção do menor em outro país que seja diferente de sua residência habitual. A transferência ou retenção costumam ser praticadas, em sua maioria, por genitores ou parentes próximos (MAZZUOLI, 2017, p.61).

No Brasil, inicialmente, não houve preocupação em regulamentar o tema. Diante disso, quando ocorria algum caso que se enquadrava em Sequestro Internacional de Criança, era necessário que o genitor prejudicado fosse propor uma ação no país onde o seu filho possivelmente se encontra. No caso da criança retida ou transferida ilegalmente localizada no Brasil, era preciso de uma decisão estrangeira homologada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) determinando o seu retorno. Todo esse processo não contava com o apoio das autoridades estrangeiras ou brasileiras, o que resultava tanto na dificuldade de retorno quanto na própria propositura dos processos judiciais.

O mesmo acontecia em um contexto mundial, visto que, na maioria das vezes, o paradeiro do descendente era ignorado, necessitando de um extenso processo de

³Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.

investigação, que não contava, em geral, com apoio das autoridades. Só após achada a localização é que se entrava com um processo de investigação no Estado em que possivelmente se localizava o filho sequestrado, gerando uma longa batalha judicial, com decisões que normalmente não acatavam a devolução da criança, independentemente das circunstâncias do seu deslocamento.

Aliado a isso, existia o exposto nas normas da Convenção da Haia de 1961, que trata da proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional. Pela convenção, a competência para tratar dos assuntos relacionados ao menor é atribuída às autoridades judiciárias e administrativas da residência habitual do menor. Isso acabava por gerar uma adversidade, pois, com a retirada do menor para outro país, sua residência habitual muda, e, por consequência, sua jurisdição competente também. O resultado acabava sendo novamente uma enorme batalha judicial, a qual, na maioria das vezes, terminava sendo vencida pelo responsável que praticou o sequestro.

Dessa forma, a situação mundial até o ano de 1980 era de uma grande quantidade de retirada e transferências de crianças de sua residência habitual de forma ilegal, sobretudo pelas novas facilidades em transporte intercontinentais. Agravando ainda mais a situação, existia uma grande tendência dos países em manter a criança retida, uma vez que a interpretação era baseada no melhor interesse do menor de acordo com a cultura e leis da sua nova residência. Sem falar que também era difícil ter que fazer retornar alguém com nacionalidade de seu próprio Estado para outro país. Tudo isso levou a contabilidade de cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) até 400.000 (quatrocentos mil) casos de subtração de menores nesse período (SHAPIRA, 1989, p.177).

O primeiro estudo sociológico sobre a situação confirmou que a grande maioria dos sequestros eram cometidos pelos pais, que, por estarem insatisfeitos com a guarda sendo efetuada ou dada pela genitora, apoderavam-se do menor e se escondiam no exterior. Posteriormente, o estudo demonstrou que quem mais praticava a subtração eram as próprias mães, por estarem inconformadas em não terem recebido o direito de guarda ou até por possuírem de fato a guarda, mas se mudarem para o exterior – ou ainda para impedir o contato da criança com o genitor (DOLIGNER, 2003, p.241).

Buscando regularizar o tema, o Brasil fez parte da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores firmada em 15 de julho de 1989⁴, com o objetivo de defender o direito de guarda, assim como o direito de visita. A convenção foi

⁴No Brasil foi promulgada pelo Decreto número 1.212, de 3 de agosto de 1994

ratificada pela Argentina, Belize, Bolívia, México, Paraguai e Venezuela. A intenção é enfrentar o aumento dos casos de sequestro entre os países que ratificaram a convenção, evitar a desobediência do responsável pelo sequestro e garantir o contato da criança com a sua família estendida.

Já no contexto do Mercosul, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa firmado em 1922 torna possível tanto reconhecer como executar sentenças prolatadas pelo judiciário de um Estado-Parte – inclusive, em matéria de busca e apreensão do menor, por carta rogatória, definida no capítulo IV, seção Busca e Apreensão de Criança.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Graças à mudança da perspectiva da posição da criança, foi possível uma maior cooperação jurídica sobre a temática, em razão de o menor impúbere, na contemporaneidade, ser estudado de modo independente (inclusive no direito internacional privado), fato que já acontecia no direito internacional público, onde a proteção é garantida por diversas convenções e protocolos. Tudo isso decorreu de anos de negligência com as crianças, até que, pela exploração do trabalho infantil e o abandono das crianças durante as duas guerras mundiais, fez-se necessário regular a situação dos menores. (DOLIGNER, 2003, p. 80)

Já no século XX, o momento era de preocupação com o completo bem-estar daqueles que são o pilar da sociedade, os quais passaram a ser reconhecidos pela sua insegurança e vulnerabilidade. As crianças começaram a ser vistas de modo autônomo, não só pelo viés de família, o que acarretou em uma formação de um direito internacional destinados ao estudo e proteção da criança. Nesse sentido, surgiu a criação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, Resolução nº 1.386, de 20 de novembro de 1959, estabelecendo em seu segundo princípio:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959).

Por conseguinte, o princípio do melhor interesse da criança é utilizado para conseguir defender aqueles que não conseguem fazê-lo de modo próprio. Assim, passa a

ser levado em conta, em casos concretos, o conjunto de fatores que possam contribuir ao desenvolvimento do menor. Todo esse contexto levou a uma uniformização do direito das crianças o que promoveu uma tentativa global de proteção das crianças de todos os povos, resultando na sua qualificação como um sujeito de direito internacional, seja no âmbito público ou privado. Um exemplo disso é que os diplomas que pretendem proteger o menor do tráfico de pessoas, prostituição e pornografia se utilizam das convenções de direito internacional privado da conferência da Haia.

À vista disso, os instituídos de posse, guarda e sequestro passam a se conectar e a garantirem a defesa dos direitos humanos e humanitários das crianças. Com isso, foi indispensável uma colaboração responsável por ampliar essa discussão a um nível mundial e não só em blocos regionais, pois muito mais que só garantir direitos é necessário efetivar a sua correta aplicação. Na tentativa de tornar esse cenário possível, surgem as convenções de direito internacional privado, para uma correta aplicação do litígio que envolvam questionamentos a serem aplicados em diferentes países.

Nesse aspecto, a Conferência da Haia é considerada uma organização intergovernamental de caráter global, contando com mais de 120 países participantes, trabalhando com questões relacionadas à proteção da criança, família, processo civil e até mesmo direito comercial. As convenções que possuem um maior número de ratificações são: as de supressão da exigência da legalização; citação e notificação no estrangeiro; obtenção de provas no estrangeiro; acesso à justiça; adoção internacional; conflitos de leis relacionados à forma das disposições testamentárias; obrigações alimentares; reconhecimento de divórcio; e, por fim, como veremos a seguir, a de subtração internacional de menores.

3 OS OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

Na tentativa de reverter o quadro do Sequestro Internacional de Crianças em um contexto global, foi necessária uma cooperação internacional, na qual as autoridades centrais dos Estados envolvidos pudessem colaborar entre si, pois só assim para conseguir realizar uma negociação internacional, visando a tornar o procedimento de restituição da criança mais ágil. Para alcançar essa colaboração, foi preciso unir princípios, normas, procedimentos, processos administrativos e jurisdicionais, e, por fim,

harmonizar os ordenamentos jurídicos dos países que enfrentam com a subtração indevida.

Diante disso, no dia 24 de outubro de 1980, na 14^a Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional, por unanimidade dos Estados presentes, foi aprovada a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças⁵. Veio a ser uma legislação com uma enorme adesão e ratificações, as quais totalizam mais de 112, e é considerada um marco no que atine à proteção dos direitos das crianças no âmbito internacional, em razão da simplicidade do texto, bem como por antecipar a mudança da perspectiva do menor – além de ter representantes em todos os continentes.

A diferença da convenção estudada para as outras Convenções de Direito Internacional da Haia é que a primeira não indica uma lei a ser aplicada, nem versa sobre a identificação das execuções de decisões judiciais de outros Estados. Também não cuida da relação da cooperação do Judiciário de um Estado contratante com o Judiciário de outro país. Sua classificação é considerada como semiaberta, já que qualquer Estado pode a ela ceder, e tem como finalidade uma cooperação processual, com a especificidade de dois países manterem uma coordenação conjunta e permanente, sempre que venha acontecer um caso que se enquadre em sequestro, para assim facilitar o acesso à justiça. É importante entender também que, quando se fala que é uma cooperação internacional, e não uma judiciária, é justamente na necessidade de compreender que para a solução dos casos não exige somente uma celebração entre judiciários, mas também uma comunicação desde os órgãos administrativos, como também de órgãos investigativos. (DEL'OLMO, 2014, P. 747)

Conforme o preâmbulo da Convenção, é notório que pactuado pelos países membros é o estabelecimento de um regime que visa à cooperação internacional que tenha como pronto principal o interesse da criança:

Os Estados signatários da presente Convenção, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições (BRASIL, 2000).

⁵No Brasil, a Convenção só foi ratificada em 2002, por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Com relação aos propósitos do tratado, existem dois que foram elencados em seu artigo 1º⁶. O primeiro é relacionado à proteção da criança de não ser removida ou retida ilicitamente de sua residência habitual, tendo o direito de continuar no seu ambiente de desenvolvimento de modo estável, sendo necessário o seu retorno imediato. Já o segundo, é uma obrigação para os Estados Membros respeitarem as decisões jurídicas relacionadas à guarda já estabelecida por outro Estado.

Sendo assim, a cooperação jurídica objetiva realizar um trabalho entre os Estados-Membros para impedir que, ao ter o sequestrador alterado a residência do menor, não se possa ter a atuação do judiciário do país do qual o menor foi levado, nem que as decisões proferidas por esse judiciário sejam ignoradas. Nesse sentido, a intenção é justamente de encontrar o menor, e ter o compromisso de buscar o seu melhor interesse, sem a discussão da guarda, já que a esfera competente para discutir esse assunto é o país em que a criança tinha como residência antes de ser retida ou transferida.

Os objetivos da convenção tencionam evitar que a atitude ilícita de transferência ou retenção não venha a ser legalizada pelas autoridades competentes da nova residência, fazendo com que se caso uma ação por ventura seja protocolada que essa não tenha consequências práticas e jurídicas. Também estabelece uma competência, típica do direito internacional privado, permitindo que as questões relacionadas a essa subtração possam ser discutidas no Estado Membro em que a criança foi retirada, ou seja, sua residência habitual (PÉREZ-VERA, 1980, p.4).

Embora possa existir uma contraposição entre o preâmbulo e o artigo 1º – dado que aquele refere-se ao melhor interesse da criança (ou seja, tanto pode ser pela sua retomada ao país de origem ou como por permanecer), e este fala com relação à obrigação de uma rápida devolução –, essa aparente divergência caracteriza o poder discricionário dos juízes, que podem determinar pela devolução ou manter a criança em sua nova residência se perceber o caráter prejudicial da sua retornada (DOLINGER, 2003, p.245).

O artigo 3º da convenção identifica quando as retenções ou transferências serão consideradas ilícitas. A primeira é relacionada a uma violação do direito de guarda ou impedimento do direito de visita atribuído à pessoa, instituição ou qualquer organismo

⁶Artigo 1º: A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual. A segunda situação ocorre quando o direito de guarda estivesse sendo exercido de modo efetivo, no momento da transferência ou da retenção. Ademais, as crianças protegidas pela convenção são as menores de 16 anos, com a residência habitual em um Estado Contratante, conforme o estabelecido no artigo 4º ⁷.

Apesar de muito citado e estabelecer importantes conexões, o conceito de residência habitual não vem expresso, porém pode ser definido como o país onde a criança, além de residir, tem a intenção de permanecer. É o local de onde o menor foi retirado e para onde deverá ser restituído – não há requisito temporal, nem necessita de um prazo mínimo. A importância desse conceito baseia-se na premissa de que a criança possui na residência habitual seus vínculos mais robustos e importantes, seja com seus genitores, com o ambiente escolar, linguístico, social e até mesmo com a família estendida, buscando evitar que a criança saia prejudicada com um conflito decorrente de seus genitores.

Por isso, a primeira coisa que o juiz deva fazer, segundo a Convenção, é decidir se o menor de fato possui uma residência habitual em outro país. Se for determinado que sim, a criança deverá retornar imediatamente para evitar maiores prejuízos. Não se trata de uma questão de devolver a criança para seu antigo genitor, e sim que ela seja encaminhada à autoridade central. Lá, o juiz daquela região, que é considerado o mais capacitado para determinar com quem de fato deverá ficar a guarda, delibera, uma vez que teoricamente ele possui mais provas para um julgamento correto.

Uma das poucas definições vem estabelecida no art. 5º ⁸, o qual conceitua tanto o direito de guarda como o de visita, que nem sempre será igual à legislação interna de cada país membro. O primeiro é relacionado ao direito de cuidar e escolher a residência do menor, enquanto o segundo versa sobre estar com o menor por um período determinado. A finalidade da convenção é garantir a ambos os genitores o direito de exercer esses dois institutos, e, caso ela seja comprometida, que sejam construídas medidas de modo a fazer o menor retornar ao seu estado anterior.

⁷Artigo 4º: A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

⁸Artigo 5º: Nos termos da presente Convenção:

a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Mesmo com a prioridade sendo o retorno imediato do menor, há uma exceção no artigo 13⁹, pois, caso provado que o responsável afetado pelo sequestro não era o responsável efetivo pela guarda, ou caso tenha tido concordância posterior, o juiz não será obrigado a prover com a devolução. Trata-se de uma situação que, na prática, tem pouco uso. A importância do artigo acaba estando em sua alínea b, onde se fala que, caso exista um grave risco de ordem física ou psicológica tornando a situação intolerável para a criança, o retorno imediato não será obrigatório.

As decisões que aplicam esse artigo levam em conta o melhor interesse da criança, porém deverão ser utilizadas apenas de modo excepcional e com cuidado. Existia uma divergência quanto a sua aplicação em casos de violência doméstica e familiar, mas o relatório da Comissão Especial de 2012 determinou pela aplicação do artigo nesses casos. A corte dos EUA tem um entendimento de que a utilização desse artigo não deve ser usada para interpretar onde a criança ficaria mais feliz, e sim para evitar os verdadeiros riscos. Para tanto, os riscos não precisam ser necessariamente relacionados ao menor, podendo ser também aplicados a toda sua família, em virtude da gravidade que essas ações podem trazer para os menores. (CALMON, TIRBUCIO, 2014, p. 269)

O artigo 12 refere-se ao prazo. Se o processo para a restituição for feito com menos de um ano a contar da transferência ilícita, a decisão deve ser pelo retorno imediato; se o processo, por outro lado, foi feito com mais de um ano (também a contar da transferência), a decisão ficará a encargo da adaptação do menor. Caso ele não se encontre adaptado, deverá ser determinado pelo retorno imediato.

Para a devida concretização dos objetivos expostos pela convenção, cada Estado Contratante deverá encarregar uma autoridade central para cumprir com as obrigações determinadas e auxiliar as famílias prejudicadas pela subtração ilícita. No Brasil, através do Decreto nº 3.951/2000, a autoridade responsável para o controle dos casos de uma transferência ou retenção ilícita é a Secretaria Especial de Direitos Humanos.

⁹Artigo 13: Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que está se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto

Deve se ter uma atenção especial com o artigo 20¹⁰, que trata do seguinte fato: se o retorno da criança afrontar os princípios fundamentais do Estado relacionados à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o juiz pode recusar o pedido de restituição do menor. No Brasil, o princípio do melhor interesse da criança, é considerado como o direito fundamental que deverá ser respeitado. Apesar da relevância, o artigo deverá ser usado com cautela, não devendo ser apenas alegado. Deve comprovar qual foi o princípio violado e os motivos que levaram a esse descumprimento. Existe uma atual tendência em evitar a utilização dele, pois há risco de sua utilização acabar sendo considerada como uma manifestação de nacionalismo. (MONACO, 2008, p. 154)

Por fim, a Convenção da Haia de 1980 não tem como objetivo punir os sequestradores¹¹, tampouco impedir o contato com seus filhos. A ideia é tentar manter um diálogo do filho com seus responsáveis, mesmo que eles vivam em países diferentes. Um exemplo disso é a ligação estabelecida entre o direito de guarda e visita, o que ressalta a intenção de manter o contato da criança com seus responsáveis. Portanto, a solução para o sequestro encontra-se estritamente em um plano civil. Isso pode ser exposto no que Van Buren afirma:

A convenção da Haia, assim como a Convenção Europeia, não visam tirar as crianças permanentemente dos pais sequestradores e muito menos puni-los. A penalização do ato de deslocamento de uma criança de seu *habitat* normal para outro país levaria o sequestrador, e consequentemente, a criança sequestrada, a se refugiar, dificultando ainda mais a sua localização. A ideia é tudo fazer para que a criança possa no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo se estes estiverem vivendo em países diferentes. Daí a procura de uma solução para o sequestro estritamente no plano civil (BUREN, 1995, p.91).

Apesar disso, existe a viabilidade de interferências penais durante o curso do processo, já que há possibilidade de, em paralelo ao procedimento civil, ter-se a utilização de extradição do autor do fato delituoso.

4 A CRIANÇA QUE NÃO VOLTA PARA CASA

¹⁰Artigo 20: O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

¹¹A presente pesquisa tem como objetivo fazer uma análise da punição dos sequestradores no plano civil relacionando ao direito internacional privado, com um estudo da eficiência da Convenção de Haia de 1980 no Brasil, por isso as questões relativas ao direito de família ficaram em segundo plano, sendo utilizadas como mero fim explicativo

Uma constante preocupação com quanto à aplicação da Convenção nos países participantes é a interpretação dada pelo Poder Judiciário, que, tanto pode não considerar todos os fatores presentes nas situações de subtração internacional – levando muitas vezes a uma aplicação fria da norma – como pela consideração demasiada de outros fatores, e não levando em consideração as normas estabelecidas.

Um exemplo disso é a aplicação restritiva do artigo 13, o qual envolve as situações de perigo ao menor, como guerra, fome e outras catástrofes. Na procura de se evitar as situações que envolvam verdadeiros riscos ao menor, cada Estado vem interpretando o artigo de modo diferente, e compreendendo de diversas exceções. A falta de critérios objetivos provocou diferentes jurisprudências dos Estados Membros, algo que dificulta o trabalho das autoridades centrais. Com isso, faz-se necessário determinar medidas judiciais mais harmônicas entre os Estados Membros, evitando a perpetuação do ato ilícito, como a proteção do menor que necessitou ser sequestrado para garantir sua qualidade de vida.

No tocante à aplicação da Convenção no Brasil, é preciso, primeiro, compreender como ocorre o procedimento em seu território. Conforme dito anteriormente, a autoridade central responsável no Brasil pela intermediação com outros países é a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atuando como a autoridade central administrativa federal. Desse modo, quando ocorre um caso de sequestro internacional de crianças, o interessado deverá procurar a autoridade central pessoalmente, por advogado ou por qualquer órgão público para iniciar com o procedimento de restituição do menor, que mandará as informações para a autoridade central do país onde possivelmente ele se localiza.

Caso o pedido seja recebido pela autoridade brasileira, esta fará de tudo para localizar o menor. Não o encontrando, o caso é encaminhado para a INTERPOL, a fim de tentar localizá-lo. É necessário que ACAF possa fornecer todo o suporte necessário durante esse procedimento de localização. Ao localizá-lo, a primeira tentativa de solução é administrativa, e, caso ela não funcione, o pedido é encaminhado para a Advocacia Geral da União (AGU), que será o órgão responsável por ajuizar a ação judicial cabível. Como a Autoridade Central Brasileira não possui personalidade jurídica, por ser um órgão da administração pública federal direta, é preciso que a AGU represente a União, o verdadeiro legitimado ordinário para cumprir com as convenções e tratados internacionais, nos casos de risco ao menor entra no processo o Ministério Público

Federal. A competência segundo a Constituição Federal, art. 109, I,¹² é da justiça federal. Cabe à autoridade central federal fazer a comunicação com o outro país durante todo esse processo. (MIGUEL, 2011, p. 113)

Na ação não cabe a discussão sobre o direito de guarda, uma vez que isso deverá ser decidido na residência habitual. Mas, se a Justiça Federal entender pela não aplicação da Convenção, a discussão da guarda passa a ser da Justiça Estadual. Na visão do Grupo Permanente de Estudos sobre a convenção da Haia de 1980 do STF, essa organização jurídica brasileira de competências complicam a aplicação da Convenção, porque já pode existir uma ação de guarda na competência estadual no momento do pedido de cooperação internacional que deveria ser tratado na justiça federal. Além disso, pode haver a intenção do sequestrador de começar o processo no país que se refugiou na tentativa de fugir de questões já estabelecidas pelo outro ordenamento jurídico, assim como tentar evitar a atuação de um outro judiciário que possa por ventura prejudicá-lo.

A maior crítica que se faz ao Brasil, no cenário internacional, é com relação à demora do procedimento judicial, provocado, em sua maioria, por conflitos de jurisdição comum e federal – como já foi observado –, desconhecimento do judiciário sobre o conteúdo da Convenção (em virtude da ratificação tardia da Convenção no Brasil, ao passo que só foi de fato ratificada 24 anos depois da sua promulgação) e pela falta de um procedimento específico para atender com rapidez. Ademais, o artigo 2º¹³ da convenção assevera aos países a fazerem o possível para um célere cumprimento, inclusive utilizando de procedimentos de urgência pela importância de uma rápida decisão, já que a demora do processo acaba por fazer com que o infante se adapte ao novo local, gerando uma difícil situação para o genitor prejudicado. (SIFUENTES, 2009, 137)

Um outro fato que contribui para a demora dos processos no Brasil é a demora em localizar o menor, algo gerado pela falta de pistas e pelo extenso território – situação, muitas vezes, não compreendida pelos países estrangeiros. Ainda existe o fato de vários países terem criado próprias leis, para agilizar o processo de busca e apreensão do menor subtraído, para assim conseguir uma correta propositura da Convenção. No Brasil,

¹² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

¹³ Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem a assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

não há nenhuma legislação específica. Os recursos que podem ser utilizados são regularizados pelo Código de Processo Civil, como, por exemplo, a ação de busca, apreensão e restituição do menor e pela antecipação da tutela. A busca e apreensão, apesar de ser um rito célere, é utilizado em sua maioria para bens, o que faz que sua agilidade com relação a pessoas, e principalmente a crianças que se enquadrem nos casos de subtração internacional, seja bem precária.

4.1 A ATUAÇÃO DO STJ NOS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Para uma concreta análise da efetiva materialização da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, será feita uma investigação das decisões de recursos especiais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2007 até 2017, o que resulta em um estudo de 11 ações. Elas foram retiradas da dissertação de mestrado de Holanda (2018): “A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nos casos de sequestro internacional: uma análise acerca dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro entre os anos de 2007 e 2017”. Portanto, a presente pesquisa irá trabalhar com o resultado do julgamento de 11 recursos especiais que foram proferidas pelo STJ.

O primeiro dado a ser analisado é a idade das crianças no início do processo. Nesses 11 recursos, existem 18 menores de idade que apresentam idade entre 5 meses a 8 anos. Com relação aos dados sobre tempo entre a data da subtração do menor e o protocolo da ação de busca e apreensão pela AGU dos 11 casos analisados, em 5 dos casos foram propostas com menos de 1 ano; 2 aconteceram com mais de 1 ano, e em 4 esse dado não constava. Conforme o estipulado no artigo 12 da convenção, se a ação for proposta com menos de um ano, o retorno deve ser imediato, porém isso não acontece, uma vez que, desses 5 casos que, na teoria, deveriam por determinar o retorno imediato, na prática, em nenhuma delas foi determinado esse retorno. Nos 2 casos que possuíam mais de um ano, um foi determinado pela manutenção e o outra pela volta da criança. Esses dados demonstram uma falha em efetivar o objetivo primordial da Convenção, que é o da criança retornar o mais rápido possível a sua residência habitual, evitando tanto a perpetuação do ato ilícito quanto o de retirar o menor do lugar em que possui importantes vínculos.

No tocante ao tempo de duração do processo, desde o aviso do sequestro até o julgamento do STJ, a média foi de 3 a 12 anos. Dois processos levaram entre 3 e 4 anos, dois processos entre 4 e 5 anos, quatro entre 6 a 8 anos e três entre 10 a 12 anos. Nos processos que levaram entre 10 a 12 anos para serem julgados, duas das crianças sequestradas atingiram a idade superior a 16 anos – caso em que não se aplica mais a convenção –, enquanto, no outro caso, a criança tinha 14 anos, mas, devido a sua adaptação no Brasil, não foi determinado o retorno. Os dados são preocupantes, uma vez que as chances de as crianças ultrapassarem a idade limite acaba por fazer a convenção sem praticidade, a ponto de não poder nem ser aplicada.

Cumprir salientar que o art. 11¹⁴ exige um rápido cumprimento, determinando que sejam utilizadas medidas de urgência, indicando também um prazo médio de 6 semanas para o cumprimento. A importância do procedimento célere se dá em razão de evitar a consolidação da atitude ilícita, pois quanto mais tempo o menor permanecer no país mais fácil será de se adaptar, enquanto o retorno da condição posterior ao sequestro bem mais difícil, inclusive possibilitando a aplicação dos artigos 12 e 13 que deveriam ser utilizados apenas como exceção.

Acerca das decisões proferidas pelo STJ: em 13% foi determinado pela manutenção provisória; em 29% pela devolução da criança a sua residência habitual; e em 58% manteve-se a criança no Brasil. A respeito da fundamentação dessas decisões: em 50% dos casos a manutenção foi baseada na exceção dos artigos 12 e 13 da Convenção; 28% de acordo com o princípio do melhor interesse; 11% por não se aplicar mais os efeitos da convenção em virtude da idade; 11% determinou pela necessidade do imediato retorno. Com isso, o maior objetivo da convenção é a minoria das decisões pelo STJ, que é de apenas 11%. O resultado é uma clara consequência da demora em julgar os processos, tendo em vista que, em 61% dos casos analisados, a manutenção da criança se deu em razão da adaptação no país, ou por não se poder aplicar mais a Convenção.

Após a análise desses dados, é imprescindível entender outro importante fator de muita divergência, que é a Violência Doméstica. Em muitos casos em que as mulheres a

¹⁴ Artigo 11: As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente

sofrem, elas retornam para seu país na tentativa de escapar. Ao chegarem, acabam sendo acusadas de sequestro. No fim, o que deveria ser utilizado para a sua proteção, acaba em sua própria perseguição.

No contexto dos recursos especiais em análise, em 8 não constam qualquer menção à violência. Nos outros 3, constam sobre a violência físico-psíquico, e apenas em um foi determinado pelo retorno imediato do menor – porém, nesse caso, não houve a perícia psíquico-social, sendo fundada apenas com base na aplicação da convenção de modo imediato. Nos outros dois, foi determinado pela manutenção provisória para determinar a reavaliação das provas.

Apesar de se tratar de uma minoria nos casos envolvendo o STJ, o coordenador geral da Autoridade Central Administrativa Federal, George Lima, fala que existem 171 casos envolvendo a subtração que aguardavam julgamento em maio de 2014, dos quais, em 95% deles, os sequestradores eram as próprias mães, sendo, em 80% desses casos, a motivação de violência doméstica (COSTA, 2018, p 40.). O dado é alarmante e traz uma verdadeira preocupação de não utilizar a convenção como um meio de colocar de volta a criança em um cenário de verdadeiro risco. Com relação a essa temática, Weiner (2002) demonstra um importante entendimento:

O remédio de retorno funciona bem quando o abductor é o genitor que não detém a custódia da criança, mas não é apropriado quando o abductor é o cuidador primário que está tentando proteger a si mesmo e às crianças contra a violência praticada pelo outro genitor (WEINER, 2002, p. 275-279)

É notório que há uma grande preocupação do judiciário brasileiro com o princípio do melhor interesse da criança, sendo até maior que pela correta aplicação da convenção, com exceção do caso de violência doméstica em que a criança foi determinada a voltar sem o laudo pericial. Uma importante prova disso é que, em 60% dos casos, houve a prova pericial para determinar pela permanência no país ou não. Entretanto, isso preocupa, pois a Convenção da Haia é um instrumento que busca evitar o aumento de casos de Sequestro. Quando se tem pouca aplicação dela no Brasil, existem medidas que podem ser tomadas a fim de responsabilizar o Estado

4.2 REMÉDIOS PARA O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Um bom exemplo de como manter a efetividade da convenção foi o estabelecido pela União Europeia, que, visando a diminuir os casos de Sequestro, disciplinaram o Regulamento (CE) nº 2201/2003 em seu artigo 11¹⁵, o qual trata das questões familiares, como o direito de visita nos casos de os responsáveis morarem em diferentes países, divórcio e questões relacionados ao poder familiar. É um essencial instrumento para o judiciário aplicar as decisões com efetividade e coerência, tendo em vista que estabelece uma série de medidas essenciais para uma boa aplicação da convenção sem perder a análise do melhor interesse do menor.

As medidas utilizadas por esse regulamento com o sintagma nos casos de aplicação das exceções dos artigos 12 e 13. É que, caso o juiz realmente conceba a exceção, a criança com um bom grau de maturidade deve ser ouvida durante o processo para avaliar a veracidade dos fatos alegados. Para agilizar com o regresso, deve ocorrer a aceleração do pedido de tramitação com o procedimento mais rápido encontrado na legislação nacional. O pronunciamento sobre os casos deverá ser feito em 6 semanas. Os juízes não podem recusar o regresso do menor se os casos que geravam uma gravidade já tiverem sido cessados. Decidindo pela aplicação da exceção, o envio de dados deve ser imediato ao Estado-Membro da residência habitual, e, se não for decidido pela aplicação da exceção, o retorno deverá ser imediato.

Ademais, o medo da interpretação demasiada levou a um importante entendimento da Convenção estabelecido pelo Tribunal Constitucional Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que entende que os interesses dos pais estão em equilíbrio com o princípio do melhor interesse do menor. Mas que é o melhor interesse da criança que vai prevalecer quando houver uma contradição, entendendo, inclusive, que, com o retorno do menor a sua residência habitual, maiores as chances de prevalecer o seu melhor interesse. (MESERE, 2005, p. 114)

Quando há Estados cumprindo com o estabelecido com respeito e com real rigor, tem-se o estabelecimento de comportamentos que garantem uma reciprocidade e confiança entre os Estados, gerando um maior respeito entre as normas e decisões. Esse respeito levaria a um alcance da sua finalidade, pois as decisões passariam a não tratar a questão pelo lado da nacionalidade, e sim com a único objetivo de garantir o cumprimento efetivo da Convenção.

¹⁵Disponível em < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis>

Nesse contexto das críticas ao Brasil, o argentino Alejandro Daniel Esteves apresentou uma denúncia acusando este país de violação aos direitos humanos perante a comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ele tem dois filhos que se encontram sob a acusação de estarem retidos ilicitamente, e que a demora dos julgamentos, seja na primeira instância como na segunda, estariam atrapalhando a concretização da Convenção. A denúncia foi aceita pela Organização dos Estados Americanos, por entender que, para a proteção dos menores, o procedimento do seu procedimento deve ser célere. A denúncia foi aceita em novembro 2011. (HOLANDA, 2018, p. 99)

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender, em um primeiro momento, como ocorreu o contexto que levou à necessidade de uma cooperação jurídica entre os países, algo que, posteriormente, culminou na ratificação da Convenção da Haia, em 1980. Partiu-se, em seguida, para uma análise dos seus objetivos e principais artigos, compreendendo como ocorre o procedimento no Brasil. Por fim, realizou-se uma investigação dos dados do STJ para concluir o seu nível de eficácia.

A investigação dos dados fornece uma amostra da realidade de como o Brasil trata do tema “sequestro internacional de crianças”. Mesmo que tenha sido pequeno o número de casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, as situações analisadas envolviam uma certa complexidade, as quais necessitavam de uma vasta reflexão acerca da temática, além de serem decisões que influenciam diretamente na jurisprudência de outros casos em instâncias inferiores. Com isso, os dados que foram utilizados nesta pesquisa demonstram a realidade de forma concreta e objetiva, não sendo necessário saber dados de processos que correm em outras instâncias – até pelo fato de contarem com o segredo de justiça, não poderiam ser analisados.

O objetivo primordial da convenção é de evitar que uma atitude ilícita venha a se perpetuar até acabar sendo considerada lícita pelo Estado-Membro do qual o menor foi levado. Por isso, existe a importância do retorno imediato da criança para a sua residência habitual. No Brasil, isso é posto em xeque, como pode ser observado. O objetivo principal da convenção é colocado de lado, e acaba sendo a minoria das decisões, enquanto o que deveria ser utilizado apenas como última medida é o mais utilizado pelo STJ em suas decisões.

A demora dos processos judiciais é o fator de maior preocupação, e o que acarreta em uma maior ineficiência da convenção, já que ela acaba legitimando, em sua maioria, o uso das exceções. Em outras vezes, a convenção não pode nem ser aplicada devido à idade das vítimas do sequestro. A demora com relação ao processo de localização também é preocupante, principalmente pelo Brasil ter que utilizar os procedimentos gerais que são estabelecidos pelo CPC, que não são procedimentos específicos para a localização de pessoas – sendo utilizados para localizarem bens –, regidos pela falta de uma legislação específica capaz de agilizar esse processo, como bem fazem outros países membros.

Quando é estabelecido que o juiz competente para julgar as questões de guarda e visita é o juiz da residência habitual do menor, parte-se do pressuposto de que esse é o juiz mais adequado para julgar as questões justamente pelo fato de que se ele está presente no país da residência habitual. Significa que possui uma maior condição de julgar o processo, por estar mais rodeado das possíveis provas para realizar o julgamento. Quando essa discricionariedade de escolha passa a ser de um juiz brasileiro, existem marcas de nacionalismos que as decisões passam a demonstrar, além de não ter todas as provas suficientes para julgar.

A maior marca do judiciário brasileiro é de uma preocupação demasiada dos outros fatores que envolvem os casos de subtração, esquecendo-se da eficiência que a Convenção da Haia estabelece. Sem falar que o Brasil, por ter ratificado a convenção, deveria ter o compromisso por tentar manter esses princípios. O descumprimento acaba afetando sua relação com os outros Estados-Membros. Diante do compromisso em estabelecer um regime de cooperação e respeito às decisões já estabelecidas, esse descumprimento pode ser altamente perigoso na relação do Brasil com os outros países.

Nesse sentido, pelo claro descumprimento do Brasil com relação à convenção, existem medidas que podem ser tomadas a fim de responsabilizá-lo, uma vez que já foi estabelecido pela Comissão de Direito Internacional que todo ato internacionalmente ilícito de um Estado gera responsabilidade internacional. Em linhas gerais, logo, há algumas punições que podem ser expostas ao Brasil.

Como no Direito Internacional quase não se têm sanções penais, a responsabilidade acaba decorrendo entre os próprios Estados – até mesmo no caso trabalhado na presente pesquisa, que a responsabilidade finda por ter efeito prático entre os particulares. O Estado, por ter responsabilidade direta entre o efeito, deve sim ser responsabilizado em um plano internacional. Portanto, diante da análise feita ao

procedimento Brasileiro e uma investigação nas decisões, uma possível aplicação de sanções realizadas por outros estados internacionais é bem provável, mostrando o risco que o Brasil pode enfrentar.

REFÊRENCIAS

ARAUJO, Nadia de. **A convenção da haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional: análise de dois casos concretos**. 2012. 86 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 07 nov.2018.

BRASIL. **Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças comentada pelo Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980, formado no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. > Acesso em 01/10/2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Disputa de Guarda e subtração internacional de menores - orientações para agentes multiplicadores**. Disponível em <
<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/cartilhas/cartilha-sobre-guarda-e-subtracao-internacional-de-menores>>. Acesso em: 13 out.2018.

BRASIL. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade da haia, em 25 de outubro de 1980. **Decreto Nº 3.413**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A convenção de direito internacional privado da haia**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/convencaoHaia/cms/verTexto.asp?pagina=conferenciaDireito>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

COSTA, Cibelly Cristiane Hemetério Nogueira. **Tutela da criança no direito internacional**: um estudo sobre a guarda e os aspectos civis do sequestro internacional de menores. 2018. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

CALMON, Guilherme; TIBURCIO, Carmen. **Sequestro internacional de Crianças**: Comentários à Convenção da haia de 1980. São Paulo: Editora Atlas S.A – 2014.

COSTA, José Augusto Fontoura; LOPES, Rachel de Oliveira. Análise das Convenções sobre Restituição de Crianças Indevidamente Transportadas ou Retidas à Luz da Teoria dos Regimes Internacionais. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, [s.l.], v. 144, p.125-144, 26 abr. 2016. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman**. Universidad Nacional Autónoma de México-instituto de Intevestigaciones Jurídicas, México, v. , p.739-772, 24 set. 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Especial)**: A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FEDERAL, Autoridade Central (Org.). **Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional>>. Acesso em: 17 out. 2018.

HOLANDA, Gabriela Ferreira Pinto. **A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nos casos de sequestro internacional**: Uma análise acerca dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro entre os anos de 2007 e 2017.2018.132 f.Tese (Mestrado) – Curso Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018

MESSERE, Fernando L. de L. **Direitos da Criança: O Brasil e a convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.** 2005. 176f. Tese (Mestrado) – Curso Direito, Centro Universitário UNICEUB, Brasília, 2005

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Atribuição da guarda e suas consequências em Direito Internacional Privado.** 2008. 212f. Tese (Doutorado) – Curso Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. **Questões constitucionais e legais da convenção da haia sobre os aspectos civis do sequestro.** 2010. 179 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Sequestro Internacional de Criança fundada em violência doméstica perpetrada no país de residência: A importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse do menor.** Brasília, DF, 2015. Disponível em:
<https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo01.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018

ODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. 580 p.

PORTUGAL. PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. . **Regulamento(CE) n.º 2201/2003.** Disponível em:
<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis>. Acesso em: 09 nov. 2018.

RESENDE, Ranieri Lima. Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos: perspectivas atuais. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, v. 45, n. 45, p.341-372, jan. 2004

SILVA, Artenira da Silva e; MEDEIRA, João Bruno Farias. O sequestro internacional de crianças e proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da convenção da haia de 1980. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p.39-60, jun. 2016.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental: A experiência brasileira na aplicação da convenção da haia de 1980. **Sjrj**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 25, p.135-144, jan. 2009.